ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13921.000016/2004-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13921.000016/2004-12
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.596 – 2ª Turma**
Sessão de	26 de fevereiro de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ORIVAL XAVIER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, podem ser deduzidas as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios e periciais, quando comprovadamente pagas pelo contribuinte, nos termos e importes definidos pelo Decreto 3000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-004.897, proferido pela 1ª Turma / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se auto de infração de fls. 06/11, exigindo do contribuinte os montantes de R$ 4.793,25 de imposto suplementar, R$ 3.594,93 de multa de oficio de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário 2001. A autuação, efetuada com base nos arts. 1" a 3" e 6" da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1" a 3" da Lei n°8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1", 3", 5", 6", 11 e 32 da Lei n" 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei n" 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei n" 9.887, de 07 de dezembro de 1999, arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n" 15, de 06 de fevereiro de 2001, e arts. 43 e 44 do Decreto n°3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999), e na declaração de ajuste anual (fls. 39/40), alterou para R$ 87.312,15 os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, em virtude das verbas auferidas em reclamatória trabalhista, constatada em Dirf da fonte pagadora, holerites mensais e nota de empenho.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/04.

A DRJ/SDR, às fls. 47/50, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 57/60.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 65/69, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da omissão de rendimentos o valor de R$ 12.000,00 a título de honorários advocatícios. A Decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Exercício: 2002
>
> IRPF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO
>
> Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Às fls. 73/79, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Critério para comprovação de pagamento de honorários advocatícios, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente**. A Turma julgadora entendeu restar provada a realização de serviços advocatícios, com base exclusivamente no depósito bancário realizado na conta do contribuinte

em montante inferior ao determinado no litígio judicial. O acórdão paradigma, em caso análogo ao decidido pelo acórdão recorrido, firmou o entendimento de que os honorários advocatícios somente podem ser deduzidos se devidamente comprovado seu pagamento mediante apresentação de recibos ou contrato de prestação de serviços jurídicos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 80/83, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Critério para comprovação de pagamento de honorários advocatícios, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente.**

Cientificado à fl. 87, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se auto de infração de fls. 06/11, exigindo do contribuinte os montantes de R$ 4.793,25 de imposto suplementar, R$ 3.594,93 de multa de oficio de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário 2001. A autuação, efetuada com base nos arts. 1" a 3" e 6" da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1" a 3" da Lei n°8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1", 3", 5", 6", 11 e 32 da Lei n" 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei n" 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei n" 9.887, de 07 de dezembro de 1999, arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n" 15, de 06 de fevereiro de 2001, e arts. 43 e 44 do Decreto n°3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999), e na declaração de ajuste anual (fls. 39/40), alterou para R$ 87.312,15 os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, em virtude das verbas auferidas em reclamatória trabalhista, constatada em Dirf da fonte pagadora, holerites mensais e nota de empenho.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Critério para comprovação de pagamento de honorários advocatícios, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente**.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso do Contribuinte nos seguintes termos:

Da análise dos autos não vejo como acompanhar o nobre Relator, razão pela qual abro divergência para dar parcial provimento ao recurso, senão vejamos.

Consta nos autos, fls. 20, ata de audiência de conciliação na qual está expressamente consignado que o Contribuinte receberia R$ 60.000,00 no dia 17/12/2001, às 14hs, na secretaria da vara do trabalho por onde tramitou a reclamatória trabalhista que deu origem aos valores omitidos na DAA.

Por outro lado, o extrato bancário juntado aos autos às fls. 25, não registram a entrada do valor constante na ata de audiência, mas sim o valor de 47.820,00 no dia 19/12/2001.

Pois bem, temos então uma diferença de R$12.180,00, entre o valor que efetivamente saiu da conta da entidade Reclamada e o valor que efetivamente entrou na conta do contribuinte, uma vez que os documentos de fls. 23/24 demonstram que a Prefeitura municipal de São Jorge D´oeste, fonte pagadora e reclamada, efetivamente pagaram os R$ 60.000,00 nos termos da ata de conciliação.

Não há mistério algum no caso e o argumento apresentado pelo contribuinte é verossímil, refletindo a prática de pagamentos de acordos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tendo o pagamento sido realizado na secretaria da Vara do Trabalho, somente duas pessoas poderiam receber o valor, o próprio contribuinte/reclamante ou o seu procurador. O extrato bancário juntado aos autos denuncia que o procurador do contribuinte recebeu o valor retendo seus honorários de 20%, mais o custo de CPMF. Note-se que o valor de R$ 47.820,00 foi creditado na conta corrente do Contribuinte via DOC.

Diante de tais fatos, estou plenamente convencido que houve o efetivo custo financeiro de honorários advocatício, devendo tal valor ser deduzidos da base de cálculo do tributo nos termos da legislação vigente.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos o valor de R$ 12.000,00 a título de honorários advocatícios.

Sobre a prova é importante ressaltar que na falta de contrato de honorários o importe será de 20% conforme estatuto da advocacia.

Como bem pontuado pelo acórdão proferido pelo colegiado a quo a questão é bem delimitada pelo disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, ***poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados,*** *se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”*

Desse modo assiste razão ao acórdão recorrido, devendo ser acatada a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no total de R$ 13.690,00, valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis que compuseram a base de cálculo lançada, **em consagração ao princípio da verdade material**.

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso da Fazenda e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes